



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.259 - SP (2017/0186407-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS : AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033
ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095
MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.259 - SP (2017/0186407-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS : AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033
ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095
MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AGUINALDO ALVES BIFFI (AGUINALDO) promoveu medida cautelar de arresto contra BOMBAS JVP LTDA. e JOSÉ MARIO PIZZO (BOMBAS e JOSÉ), em virtude da possibilidade de ver frustrada a execução de título executivo judicial que iniciou.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente tornando definitiva a liminar de arresto concedida, até sua conversão em penhora nos autos da execução (e-STJ, fls. 77/78).

A apelação interposta por BOMBAS e JOSÉ não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

ARRESTO. SUPOSTA ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA EQUIPARADA A PROVA LITERAL DA DÍVIDA. *Insurgência contra sentença de procedência. Alegação de nulidade da execução por iliquidez do título. Cautelar de arresto que também seria nula por consequência. Art. 814, I, CPC. Não acolhimento. Existência de crédito a ser executado. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ^w a incidirem sobre a condenação (10%). Iliquidez da sentença. Decisão proferida em acolhimento de exceção de pré-executividade. Indiferença. Parágrafo único, art. 814, CPC. Diploma processual equipara a sentença ilíquida à prova literal da dívida líquida e certa para efeito de concessão de arresto. Sentença mantida. **Recurso desprovido** (e-STJ, fl. 136 - com destaques no original).*

Irresignados, BOMBAS e JOSÉ interpuseram recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa dos arts. 1.031 do CC/02, 618 e 620, ambos do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre interposto por BOMBAS e JOSÉ não foi admitido em virtude da (1) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Os embargos de declaração opostos por BOMBAS e JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 167/173).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, ante sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, BOMBAS e JOSÉ alegaram que **(1)** os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial; **(2)** os embargos interrompem o prazo para interposição do recurso; e, **(3)** foram violados os arts. 1.031 do CC/02 e 618, I, do CPC/73.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 234/241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.259 - SP (2017/0186407-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS : AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033
ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095
MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003 DO NCPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Nos termos do art. 219 do NCPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e o art. 1.003, § 5º, do NCPC determina que, exceto os embargos de declaração, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.259 - SP (2017/0186407-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS : AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974
CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033
ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095
MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, AGUINALDO promoveu medida cautelar de arresto contra BOMBAS e JOSÉ, em virtude da possibilidade de ver frustrada a execução de título executivo judicial que iniciou.

A sentença de procedente foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, BOMBAS e JOSÉ opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados e, posteriormente, manejaram agravo em recurso especial, que não foi conhecido diante da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de BOMBAS e JOSÉ de que seu recurso foi interposto dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

O entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

De fato, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 22/3/2016, tendo sido considerada publicada aos 23/3/2016 (quarta-feira - e/STJ, fl. 165).

O art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento do AREsp nº 957.821/MS (acórdão pendente de publicação), realizado aos 20/11/2017, decidiu que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrará o acórdão, concluiu **que ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.**

Assim, como o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 24/3/2016 (quinta-feira), com término aos 14/4/2016 (quinta-feira), e sua interposição só se deu aos 7/7/2016 (quinta-feira - e/STJ, fl. 176), sem a comprovação da suspensão do expediente forense, deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo.

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/12/2016, DJe 7/2/2017)

É bem verdade que há julgado da Corte Especial do STJ em que se ressalva a hipótese em que a decisão agravada é de tamanha generalidade que não permite a interposição do agravo nos próprios autos.

Confira-se a ementa:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, j. 13/3/2014, DJe 24/3/2014)

Todavia, não é o caso desses autos, uma vez que a decisão do Tribunal de origem declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre teria sido inadmitido diante da (1) ausência de demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 163/164).

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios à e-STJ, fls. 167/169.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 699.101/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe 18/6/2015)

Dessarte, como os embargos de declaração não suspenderam o prazo para interposição do agravo em recurso especial, deve ser este último recurso considerado intempestivo, uma vez que protocolado somente aos 7/7/2016.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0186407-6

AgInt no
AREsp 1.144.259 /
SP

Números Origem: 00015674820088260370 00029179520138260370 29179520138260370

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042 LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO	: AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS	: AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974 CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033 ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095 MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOMBAS JVP LTDA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIO PIZZO
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042 LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO	: AGUINALDO ALVES BIFFI
ADVOGADOS	: AGUINALDO ALVES BIFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP128862 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974 CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S) - SP099033 ANDRÉ EDUARDO VILELA CURY - SP117095 MARIA EUGÊNIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.